



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 00609.11.07.611.2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço de empresa especializada no fornecimento de Almoço/Jantar (tipo buffet e tipo quentinha) e Kits Lanches, destinados as atividades e eventos desenvolvidos através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDES.

RECORRENTE: RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, importa consignar a inadmissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI, considerando que não manifestou, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, a intenção de recorrer no sistema do Banco do Brasil.

Nesse sentido, faz necessário apresentar as disposições constantes da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e alterações posteriores, onde esta consignado:

Art. 4º - "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras":

.....

XVIII – "**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

.....

XX – "**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor";



Art. 26 – “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

§ 1º - “A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Ademais disso, importa trazer a baila as disposições do próprio Edital, sobre este aspecto, considerado o princípio de veiculação ao instrumento convocatório.

14.4 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer da decisão do (a) Pregoeiro (a), sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, o qual deverá ser protocolado na Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, (horário de atendimento das 8h às 14h). Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo de declaração do recorrente.

14.4.1 O sistema aceitará a manifestação do recurso, inicialmente, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.

14.4.2 O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso naquele momento.



Nesse diapasão, destacamos que em 16/03/2021 às 12:53:57:226 a empresa FLEX PRODUCAO SERV ALIM COM ATAC PROD HIG LIMP E C foi declarada vencedora e, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, a licitante RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI não manifestou interesse recursal.

Desse modo, temos que decaiu o direito da RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI de recorrer da decisão que declarou vencedora a empresa FLEX PRODUCAO SERV ALIM COM ATAC PROD HIG LIMP E C, pois não se manifestou nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.

Assim, o recurso apresentado por e-mail pela empresa RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI em 17 de fevereiro de 2021 às 22:07 é inadmissível, por não ter a Recorrente manifestado o interesse em recorrer, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor no sistema do Banco do Brasil.

Desse modo, inadmitimos o Recurso interposto pela empresa RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI em 17 de fevereiro de 2021 às 22:07, por ter decaído o direito de recorrer em 17/03/2021 às 12:53:57:226, ou seja, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.

Contudo, por amor ao debate jurídico e a fim que esclarecer quaisquer questões referente ao processo licitatório em comento, passamos a analisar as razões recursais, no forma abaixo.

2. DOS FATOS PROCESSUAIS E DAS RAZÕES RECURSAIS;

A licitante FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI foi declarada vencedora do certame, por ter ofertado o menor preço, bem como, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação.

Inconformada com a decisão da Comissão que declarou vencedora a referida empresa, a licitante FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI interpôs recurso, que ora é analisado como simples petição.



Aduziu a licitante, em síntese, que a inscrição estadual da empresa vencedora se encontra baixada, conforme consta da certidão negativa de débitos estaduais, pelo que deve ser inabilitada.

Ademais, alega que o atestado de capacidade técnica adunados aos autos não atende as exigências do edital, pois não demonstra o quantitativo executado, por exemplo.

Por fim, informa que a proposta é inexequível quantos aos itens “janta” e “lanche 2”, demonstrada através da própria diferença de preços entre o “almoço” e o “lanche 1”, respectivamente.

2.1 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A) DA INFORMAÇÃO “INSCRIÇÃO BAIXADA” NA CERTIDÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS.

Alega a licitante, em síntese, que a inscrição estadual da empresa vencedora se encontra baixada, conforme consta da certidão negativa de débitos estaduais, pelo que deve ser inabilitada.

A Recorrida alega que para objeto licitado é emitida nota fiscal de prestação de serviços e não de venda de mercadoria, como ocorre nesta municipalidade em contratos idênticos e, ainda, que a empresa apresenta em sua CNAE atividade de construção civil, sendo vedado, portanto, vedada a inscrição junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Sobre este tema, primeiro, importa esclarecer que é irrelevante tais alegações para o processo licitatório, considerando que não se trata de requisito de habilitação, tampouco, causada de desclassificação ou inabilitação do certame.

Efetivamente, para o processo licitatório, no que diz respeito a situação fiscal da licitante, o que importa é a regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.



Neste caso, a empresa declarada vencedora apresentou sua regularidade fiscal, inclusive, com a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado da Bahia, apresentado Certidão Negativa de Débitos Tributários autêntica.

Desse modo, considerando que a empresa declarada vencedora comprovou sua regularidade fiscal e, inclusive, que apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários junto a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado da Bahia, afasto a alegação suscitada, pois irrelevante ao presente processo licitatório.

B) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica adunados aos autos não atende as exigências do edital, pois não demonstra o quantitativo e o período executado.

Neste ponto, rechaça-se desde já, considerando que um dos atestados apresentados pela licitante, foi emitido pela Câmara Municipal de Camaçari.

Neste diapasão, importa esclarecer que de uma simples consulta no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Camaçari identificamos que a empresa FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI possui com a Câmara Municipal de Camaçari o Contrato Administrativo nº 009/2020, desde 04 de fevereiro de 2020, ou seja, a mais de 12 (doze) meses, cujo objeto é compatível com a presente licitação.

Ainda, importa esclarecer que anteriormente a FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI já firmou o Contrato Administrativo nº 029/2019 com a Câmara Municipal de Camaçari, que, de igual modo, também possui objeto compatível com o certame.

Desse modo, afasta alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica da licitante, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado no certame atende as exigências estabelecidas no Edital, sobretudo, considerando a diligência realizada e citada a cima.



C) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Por fim, informa a Recorrente que a proposta apresenta pela FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI é inexequível quantos aos itens “janta” e “lanche 2”, demonstrada através da própria diferença de preços entre o “almoço” e o “lanche 1”, respectivamente.

Neste aspecto, importa esclarecer o que dispõe o art. 48 da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pelas legislações subsequentes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, temos que alegação da Recorrente é totalmente genérica, limitando-se a afirmar que a inexequibilidade é demonstrada pela diferença dos preços para os itens “almoço” x “janta” e “lanche 1” x lanche 2”.

Desse modo, não qualquer comprovação que os custos dos insumos não são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93.

Ademais disso, importa esclarecer que a diferença dos preços está, basicamente, no item “demais custos de operação, embalagem, serviços e mais”, que de fato é muito variável e justifica a diferença de preços apresentada.



Assim, afasta-se a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, considerando que não restou demonstrada a inexequibilidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 8.666/93, resolvem **INADMITIR O RECURSO interposto pela empresa RED ANGUS CHURRASCARIA EIRELI**, em razão da decadência do seu direito de recorrer, por não ter manifestado, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, a intenção de recorrer no sistema do Banco do Brasil.

Por fim, mantém-se a decisão que declarou a FLEX PRODUÇÃO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI vencedora do certame, nos termos da fundamentação.

Camaçari, 22 de março de 2021.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Aricele Guimarães Machado Oliveira Pregoeira	Michelle Silva Vasconcelos Apoio	Vanuzia da Silva Guedes Apoio